MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.720374/2010-07

Processo nº	11080.720374/2010-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-009.925 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de maio de 2021
Recorrente	VANDERLEI CARRARO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPF dos anos-calendário de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 em decorrência da constatação das seguintes infrações:

- rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão (omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de correção/reajuste de parcelas mensais referentes a venda a prazo de imóvel);

- ganho de capital na alienação de bens e direitos (falta de recolhimento do imposto sobre ganho de capital);

- classificação indevida de rendimento na DIRPF; e

- multa isolada em decorrência da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, na qual impugnou apenas a infração relativa a classificação indevida de rendimentos na DIRPF e informou o pagamento do valor correspondente às demais infrações, anexando aos autos as guias DARF correspondentes (fls. 482/499).

Sobre a infração consistente em classificação indevida de rendimentos na DIRPF, o contribuinte alega em sua impugnação que:

> - a análise feita pela AFRF autuante desconsidera as razões que conduzem ao entendimento da fonte geradora — Fundação Médica do Rio Grande do Sul – no sendo de que tais rendimentos são, realmente, BOLSAS DE EXTENSÃO, conclusão que deflui do que estabelecem os artigos 19, combinado com o parágrafo 1ºdo artigo 4°, da Lei nº. 8.958, de 20/12/1994, assim como o artigo 1º, c/c o art. 5º, par. 2º, do Decreto n° 5.205, de 14/09/2004, **(Anexo 11)** que regulamenta a lei antes referida. Neste contexto, pode-se concluir que a conclusão do fisco federal destoa do objetivo precípuo e fundamental dessas normas legais, as quais surgiram no mundo jurídico brasileiro exatamente para propiciar um ambiente adequado ao exercício, por funcionários públicos, como os professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no desenvolvimento das atividades de uma Fundação de Apoio, umbilicalmente ligada a um HOSPITAL ESCOLA (HCPA), e que exerce o grande papel impulsionador da pesquisa científica, na área médico assistencial, desse modo propiciando aos profissionais das áreas da saúde o aperfeiçoamento e continuidade de sua formação, com Bolsas de Extensão, mormente na coordenação de ações de formação e aperfeiçoamento extensivo vinculadas à sua área de formação profissional;
>
> - A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS), prevê, conforme seu Estatuto (Anexo 02), conforme seu artigo 3°, inc. VII: - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, o que é confirmado, como finalidade precípua, no seu artigo quinto. E, conforme estabelece seu artigo 7°, inc. II, faz parte de sua estrutura o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. Neste aspecto, convém ressaltar que o dito "hospital universitário" se consubstancia no HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA), o qual, diversamente da totalidade ou maioria dos casos constatados pelo Brasil afora, não é uma entidade componente da própria universidade, mas uma EMPRESA PÚBLICA de direito privado, criada pela Lei n°. 5.604, de 02/09/1970, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação. (Grifos do original).
>
> - Com a realização das metas dos programas de extensão universitária, voltados, precipuamente, para a preceptoria dos médicos residentes com as Bolsas de Extensão patrocinadas pela Fundação Médica a seus membros (médicos e professores da UFRGS), a Fundação Médica do RGS, atuando junto ao Hospital de Clínicas, faz irradiar para a população por este atendida, a qualificação técnica e cientifica permanente desses profissionais, pois que esta qualificação, decorrente dos programas de extensão, traduz-se melhor assistência, maiores e indiscutíveis benefícios à saúde pública e ao tratamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde;
>
> - Com a realização das metas dos programas de extensão universitária, voltados, também para a GESTÃO DA INFORMAÇÃO, com as Bolsas de Extensão patrocinadas

Documento nato-digital

pela Fundação Médica a seus membros (médicos e professores da UFRGS), a Fundação Médica do RGS, atuando junto ao Hospital de Clínicas, faz irradiar para a população por este atendida, a qualificação técnica e cientifica permanente desses profissionais, pois que esta qualificação, decorrente dos programas de extensão, traduz-se melhor assistência, maiores e indiscutíveis benefícios à saúde pública e ao tratamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde;

- A Fundação Médica do Rio Grande do Sul e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre firmaram Convênios Operacionais para disciplinar as atividades de apoio ao ensino e à extensão. Neste contexto, desde a sua criação e com a sua evolução, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, com a colaboração de seus membros, entre os quais se insere o impugnante, cumpre importante papel educacional e principalmente social, colaborando com o cumprimento da obrigação constitucional cabível ao Estado, de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, na forma do disposto no Capítulo IV — "Dá Ciência e Tecnologia", do Título VIII — DA ORDEM SOCIAL, especialmente, no artigo 218 e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- Para a realização/consecução de Convênios e seus respectivos programas, portanto, insere-se a atuação dos membros da Fundação Médica do R. G. do Sul, que são professores da UFRGS, e que se adaptam ao sistema de bolsistas, uma vez, como funcionários públicos, auferem a sua remuneração com tal vínculo com a Universidade Federal, muitos deles com dedicação exclusiva, não podendo, portanto, manter outros vínculos trabalhistas. Aí se inserem as disposições trazidas pela Lei 8.958/94, especialmente em seu artigo 4° e parágrafos, que define a inexistência de vinculo empregatício de qualquer natureza,..."podendo as fundações contratadas, para sua consecução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão".

- Como se vê, o exercício das atividades desenvolvidas nos diversos programas referidos não pode ser caracterizado como contraprestação de serviços, sugerida pela Auto de Infração ora impugnado, visto se tratar de atividades inseridas dentro de um modelo de extensão universitária adequada às exigências definidas e consideradas capazes de promover o processo educativo e científico;

- Não é compreensível, do ponto de vista da repercussão social de uma atividade eminentemente socializante, voltada ao bem comum, como é a do HCPA, atuando em conjunto com a Fundação Médica, que o fisco federal envide esforços no sentido de obter, junto a esta entidade que não possui fins lucrativos, a arrecadação de importâncias de vulto, desfalcando a Fundação Médica daqueles mesmos recursos que advêm do Governo Federal. É o Poder Central dando com uma mão e tirando com a outra, como se discorre popularmente.

- Não há como se aceitar a informação, trazida pelo Auditor Fiscal, de que a atividade dos bolsistas se volta, diretamente, aos pacientes do Hospital de Clínicas. A atividade dos bolsistas alcança e beneficia, indiretamente, os pacientes do HCPA, através da preceptoria e do desenvolvimento dos programas incrementados através da Fundação Médica, irradiando, através do aperfeiçoamento dos profissionais e otimização dos serviços do Hospital, o bem estar da sociedade. Neste contexto, **não há BENEFÍCIO PARA A FUNDAÇÃO MÉDICA, ou para o HCPA, como afirma o autuante,** mas benefício para os pacientes do Hospital de Clinicas e para todos os que, de algum modo, se beneficiam dos reflexos desta atividade eminentemente de cunho social.

- A Lei n° 8.958/94 e o Decreto n° 5.205/2004, que a regulamentou, (Anexo 11), deferem amplo amparo à participação do servidor das IFES (Instituição Federal de Ensino Superior) na consecução de projetos de pesquisa, ensino e extensão gerenciados pelas fundações de apoio. Essa participação do servidor proporciona o recebimento de bolsas como incentivos a esses servidores, ou seja, aos funcionários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, como professores participam, na qualidade de membros da Fundação Médica, dos projetos de pesquisa e de extensão;

- Destarte, para a execução desses contratos ou convênios, no qual denominamos projetos, lícita é a utilização de pessoal da UFRGS, onde se insere o impugnante,

Documento nato-digital

corroborado inclusive pelo art. 4°,§ 1°, da lei n° 8.958/94, autorização esta repetida no decreto regulamentar;

- A legislação em foco é cristalina e terminantemente expressa, ao determinar que as bolsas concedidas pelas fundações de apoio são ISENTAS da exação de Imposto de Renda, mostrando-se, dessa forma, correto o procedimento do impugnante ao declarar a bolsa de extensão como rendimento não tributável;

- Ainda que num conceito mais amplo, a atividade dos médicos membros da Fundação Médica, como o autuado, possa ser entendida como prestação de serviço, visto que a atividade pessoal de qualquer profissional, em qualquer contexto e em qualquer circunstâncias assim possa ser entendida, seja pelo esforço mecânico, seja pelo intelectual, esta precípua prestação se insere num contexto estreito e especifico de realização de PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EXTENSIVA, que pode ser vista como CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, somente definidos, em sua essência, em função das normas e dos motivos que lhe dão forma e sustento;

- E mais, deve-se gizar e repisar, esta prestação — mesmo que consigne a existência de um CONTRATO, como plasmado no nosso Código civil, arts. 538 e seguintes — não representa benefício para o doador, de maneira alguma, muito embora a doação pressuponha o exercício de uma atividade do profissional beneficiado (contratante), e muito embora a Fundação Médica não tenha qualquer interesse próprio ou exclusivo nesta DOAÇÃO, ou na sua contrapartida, mesmo porque os recursos que viabilizam tais bolsas advém do Hospital de Clínicas e, de certo modo, representam verbas federais.

- Ora, o impugnante, na condição *de* bolsista, recebe os valores transferidos pela Fundação Médica a titulo de doação, como prescreve a lei civil, realizando a doação como forma de incentivar a extensão universitária que no caso deriva para o beneficio da sociedade corno um todo, pois o resultado deste programa de extensão resultará em contínuo aperfeiçoamento da atividade do HCPA., justificando-se usufruir o benefício da isenção específica criada para o caso - inexistindo qualquer benefício ou contraprestação em favor da Fundação Médica.

- Mais, ainda, constata-se que a concessão de bolsas não representa, em contrapartida, benefício para o doador, a Fundação, vez que esta está apenas repassando verbas públicas, de cunho orçamentário, e que possuem, a priori, esta destinação específica e integral de cobertura para realização dos programas de extensão universitária. A contraprestação de serviço não está presente, no conceito aplicado pela fiscalização da Receita Federal, pois que o beneficiário da bolsa constitui-se em mera peça de uma grande engrenagem, inserido no sistema de gerenciamento e realização dos projetos de educação e extensão, vinculados a residência médica, refletindo o interesse do Governo Federal (Comissão Nacional de Residência Médica — Resolução n° 02/2006, de 17 de maio de 2006), através do HCPA, mas com a participação permanente e indispensável da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, como a Fundação de Apoio que gerencia a consecução dos programas de extensão da Universidade.

- Ante todos os argumentos expostos, confiando no elevado senso de justiça dos julgadores no âmbito do processo administrativo-fiscal da Receita Federal do Brasil, acreditando-se que a presente impugnação será amplamente analisada, temos que é difícil concluir-se de forma diversa à argumentação exposta, em face à clareza da norma que ampara o impugnante. Sendo assim, requer o impugnante seja recebida e conhecida a presente Impugnação, propugnando pela sua integral acolhida, tornando nulo ou insubsistente o Auto de Infração acima referido, isentando o impugnante ao pagamento do Imposto de Renda e seus acréscimos legais lançados, ante a prova cabal de que se trata de rendimentos isentos ao imposto.

No que diz respeito à parte litigiosa da impugnação, a DRJ/POA a julgou improcedente, mantendo crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

Documento nato-digital

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento foi realizado de acordo com a legislação que trata da matéria discutida, não existindo elementos comprobatórios permitindo alterar a apuração anual do imposto de renda, na maneira pretendida na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão aos 06/08/12 (fls. 519), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos **13/08/12** (fls. 521 ss.), no qual reitera a tese de defesa apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Conforme relatado, o presente recurso voluntário foi interposto contra acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada em face de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física em decorrência da constatação, dentre outras, de infração consistente em classificação indevida de rendimento na DIRPF: o contribuinte teria classificado indevidamente como isentos rendimentos recebidos da Fundação Médica do Rio Grande do Sul a título de bolsas de extensão que, no entendimento da autoridade fiscal, tratar-se-ia, na verdade, de remuneração por prestação de serviços.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ/POA, e dessa decisão o contribuinte interpôs, então, o recurso voluntário ora submetido à apreciação deste Tribunal Administrativo. Ocorre que posteriormente à interposição do recurso em questão, o contribuinte protocolizou petição nos presentes autos dando conta da existência de "SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, declarando a isenção de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física em relação às bolsas de extensão recebidas pelo autor, com fulcro no art. 26, da Lei n° 9.250/95" e anexando aos autos cópia dos documentos correspondentes (fls. 580/612).

Com efeito, conforme se verifica, especialmente, do documento anexado aos autos a fls. 585/590, o recorrente ingressou com ação no Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul para **obter provimento que declarasse a não incidência de imposto de renda sobre a bolsa que lhe era paga pela Fundação Médica do Rio Grande do Sul em decorrência da participação em programa de extensão de preceptoria de residência médica, com base no artigo 26 da Lei nº 9.250/1995**. Desse mesmo documento, bem como dos demais anexados aos autos pelo recorrente, constata-se que essa ação teve desfecho favorável ao contribuinte. Ademais, conforme se verifica do respectivo andamento obtido no sítio eletrônico do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul na rede mundial de computadores, a ação foi **autuada aos 15/01/2016** e **transitou em julgado aos 11/05/2017**.

Documento nato-digital

Nesse contexto, considerando que o contribuinte foi notificado da lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo aos 04/03/2010, conforme faz prova o AR de fls. 233, e que o enunciado de súmula CARF de nº 01, de teor vinculante, dispõe que "importa **renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", o presente recurso voluntário não pode ser conhecido e apreciado por este tribunal, pois trata de mesma matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Documento nato-digital